

Petição n.º 439 /XIII/3.ª

Nota de admissibilidade

Da Iniciativa de: Maria Cristina Pacheco Rodrigues (mais 4861 assinaturas)

Assunto: Solicitam a criação de legislação para permitir alimentar colónias de animais.

Introdução

1. A presente petição foi recebida na Assembleia da República a 19 de dezembro de 2017, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto.
2. Foi remetida por Sua Excelência o Vice-presidente da Assembleia da República José Matos Correia à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação, a 10 de janeiro, de 2018.

A Petição

3. Os peticionários referem que a grande maioria dos municípios em Portugal proíbe a alimentação de animais nas ruas, sejam eles de colónias controladas ou não.
4. Referem os peticionários que esta situação traz grande desconforto para os cuidadores/protetores que não conseguem ver os animais a com fome, no entanto, se os alimentarem podem estar a violar posturas municipais, o que pode implicar o pagamento de multas.
5. Sublinha-se que a legislação impõe aos municípios a aplicação do Programa RED /Recolha, Esterilização e Devolução, bem como a respetiva vacinação e desparasitação dos animais.
6. Os peticionários afirmam que não faz sentido aplicar o programa RED para depois se proibir a alimentação aos eventuais animais abrangidos pelo Programa.
7. Os Peticionários solicitam que seja aprovada legislação que impeça tal proibição pelos municípios e, por outro lado, se regule a forma como a alimentação na rua dos animais deve ocorrer, de forma que a saúde pública não seja posta em causa.

Apreciação

8. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e os subscritores estão corretamente identificados.

11. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 44/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que julgamos ser de admitir a petição.

12. A petição é subscrita por 4862 cidadãos, reunindo assim, as assinaturas suficientes para ser obrigatória a audição dos peticionários (nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei do Exercício do Direito de Petição), a apreciação em Plenário (alínea a) do n.º1 do artigo 24.º, da Lei supracitada) e a publicação em Diário da Assembleia da República, alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, da mesma Lei.

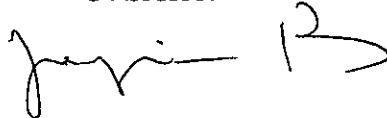
Conclusão

13. Pelo exposto a Petição parece ser de admitir.

14. Como já referido, e dado o número de assinaturas, caso a petição seja admitida, é obrigatória a audição dos peticionários e a sua apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 05 de fevereiro de 2018.

O Assessor



Joaquim Ruas